PARECER PAR - GACS CLO - 13065/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/6801/2015**
PROTOCOLO	:	**1592876**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**JACOMO DAGOSTIN**
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2014**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LCF Nº 101/2000 - LRF. TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 103 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 29.A, I E § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOBSERVÂNCIA DO § 1º, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LFR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, CAPUT, II, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na

fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, as quais se encontram descritas no bojo de sua análise "ANA-6ICE-6738/2015", peça 23 – fls. 434/436.

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, ocasião em que apresentou alegações e documentos, conforme peças n.os 32 e 33 dos autos do processo.

Após a resposta do interessado diante da intimação proferida por esta Corte de Contas, a 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos do processo vindo a manifestar-se conclusivamente sobre estas Contas por meio da análise ": ANA - 6ICE - 11518/2015", à peça nº 35, como segue:

> *"**XV - CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito**, não se encontra em condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*
>
> *1 – Não foi encaminhado Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual.*
>
> *2 - Não foi encaminhado Extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro.*
>
> *3 - Os valores registrados em ingressos e dispêndios com restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Anexo 17.*
>
> *4 - O Saldo inicial de caixa, apresentado no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior.*
>
> *5 - O valor registrado, no Anexo 15, em Variação Patrimonial Aumentativa proveniente de Contribuições não coincide com o demonstrado no Anexo 10.*
>
> *6 - O saldo final de imobilizado, apurado com base nas variações ocorridas no mesmo, não coincide com o valor demonstrado no Anexo 14.*
>
> *7 – O Saldo Patrimonial apurado por esta inspetoria não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.*

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 4901/2015, peça nº 25.

8 - A Despesa com Pessoal excedeu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tal fato é recorrente, e o prazo para correção do mesmo expirou, devendo ser aplicadas as sanções previstas no artigo 23, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9 – Foi repassado valor para Câmara Municipal, a título de duodécimo, superior ao definido na Constituição Federal.

10 - O Município de Guia Lopes da Laguna/MS não encaminhou nenhum dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014.

11 – O Patrimônio Líquido Consolidado apurado através dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da PM, CM, Fundos Municipais e Instituto de Previdência (Item IX), não confere com o Anexo 14 encaminhado.

Vale ainda ressaltar que o Balanço Geral foi apresentado de forma incompleta, motivando a realização de intimação para apresentação dos documentos constantes da Instrução Normativa 035/2011, os quais importam em remessa obrigatória, portanto passível da aplicação das sanções previstas na legislação."

Não obstante a participação conclusiva da 6ª Inspetoria de Controle Externo, o responsável por estas contas compareceu espontaneamente nos autos do processo, apresentando novos documentos a alegações a respeito da intimação anteriormente realizada por este Tribunal, os quais, tendo sido juntados à peça nº 40, motivaram nova manifestação do Corpo Técnico sobre as contas de gestão em epígrafe, cujo teor pode ser visualizado no conteúdo da análise "ANÁLISE ANA - 6ICE - 17402/2015", à peça nº 42, como segue:

II – RELATÓRIO

(...)

Em Oficio s/nº ás folhas nº 869 o Senhor JACOMO DAGOSTIN – Ex-Prefeitos do Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS encaminhou "CD" contendo o requerido Inventário dos Bens Móveis do Município. Verificamos que encontra juntadas as folhas 871 a 1.144, a impressão extraída do documento enviado em mídia na modalidade de "CD" do INVENTÁRIO DE MATERIAL PERMANENTE (Não Contém Materiais Baixados), totalizando a importância de R$ 5.220.684,72 (cinco milhões duzentos vinte mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para os Bens Móveis, sendo o mesmo incompatível com o valor registrado na conta correspondente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial acostado às folhas 543.

Diante do exposto, ratificamos nosso entendimento de que este item não possui condições satisfatórias de regularidade, o qual influiu de forma que o Balanço Geral não possui condição satisfatória a receber Parecer Prévio Favorável a Aprovação entre outras inconsistências.

III - CONCLUSÃO

*Diante do exposto somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro e 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Jácomo Dagostin**, não se encontra apto à a receber Parecer Prévio favorável a Aprovação.***

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de governo operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;

2.2.8) Irregularidades

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar, em parte,** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar:

***Item 2**. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I - em razão da ausência de dados do contador;*

***Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;*

***Item 12**. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;*

***Item 15.** Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;*

***Item 31.** Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;*

***Item 35.** Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.*

No contexto, portanto, incidem as disposições do artigo 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ **21.973.706,60**						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Mínimo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**					**Irregular.**
	Poder Executivo	11.865.801,56	12.715.475,26	54,00	57,87	
	Poder Legislativo	1.318.422,40	770.811,05	6,00	3,51	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal não respeitaram o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF, incorrendo, portanto, em infração prevista nos termos do inciso VI e caput, do artigo 42, da LCE nº 160/2012[2].

Do mesmo modo, a competente Inspetoria de Controle Externo - ICE, discorreu sobre este tema nos autos do presente processo, tratando inicialmente do

[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

assunto em sua análise ANA-6ICE-6738/2015, peça 23, oportunidade em que trouxe à tona a referida irregularidade, motivando a participação do responsável por estas Contas, cujas alegações[3] sobre a matéria contradisseram as informações prestadas pela digna ICE.

Por fim, a equipe técnica da 6ª ICE, tendo examinado as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas, posicionou-se pela manutenção da irregularidade acima destacada, conforme se verifica no conteúdo de sua análise "ANA - 6ICE - 11518/2015", peça nº 35, fls. 857/860.

Esta Auditoria, após análise dos fatos acima expostos, concorda com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria de Controle Externo, acolhendo, portanto, suas argumentações, as quais podem ser visualizadas na análise autuada na peça identificada acima.

<table>
<tr><th colspan="5">DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF</th></tr>
<tr><th>Fundamento</th><th>Exigência Legal</th><th>Especificação</th><th>R$</th><th>Resultado do Exame</th></tr>
<tr><td rowspan="3">LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)</td><td rowspan="3">Metas de Resultados entre Receitas e Despesas</td><td>Receita Arrecadada</td><td>24.084.750,86</td><td rowspan="3">IRREGULAR.</td></tr>
<tr><td>Despesa Empenhada</td><td>-25.652.713,27</td></tr>
<tr><td>Déficit</td><td>-1.567.962,41</td></tr>
<tr><td rowspan="2">CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)</td><td rowspan="2">Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais</td><td colspan="2">Banco do Brasil S/A</td><td rowspan="2">REGULAR
Peças nº 15 e nº 32</td></tr>
<tr><td colspan="2">Caixa Econômica Federal</td></tr>
<tr><td>CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)</td><td colspan="3">Transparência e publicidade</td><td>REGULAR
Peças n.º 20</td></tr>
</table>
Fonte: Anexo I deste Parecer.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual

[3] Peça nº 32 – fls. 454/455.

deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1096/2013 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 38.148.900,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/MS 20712/2014 e confirmação verificada no bojo da análise ANA - 6ICE - 11518/2015, peça nº 35, fl. 839.

Quanto aos créditos adicionais[4] abertos no exercício financeiro em exame, R$ 8.733.588,89, esta Auditoria pode constatar, com base na análise emitida pela digna Inspetoria de Controle Externo[5], que se deram por meio de anulação de dotações orçamentárias, conforme decretos constantes da peça n.os 22 - fls. 343 a 414.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 38.148.900,00 permaneceu inalterado, estando em consonância tanto com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 36– fls. 810/836, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 32 – fl. 539.

Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

4 Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
5 ANA - 6ICE - 11518/2015, peça 35, fl. 839.

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

No mais, consta no artigo 5º, I, da Lei Orçamentária do exercício de 2014[6], vista no processo TC/20712/2014, autorização para abertura de créditos suplementares no limite de até 40% das despesas orçamentárias fixadas na referida Lei, ou seja, R$ 15.259.560,00, patamar este que foi respeitado pelo Gestor Municipal, haja vista que as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos suplementares alcançaram o montante de R$ 8.733.588,89, ou seja, 22,89%.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e o limite estabelecido foi cumprido pelo Gestor Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.º 13,

[6] Lei Municipal nº 1.096/2013.

fls. 149/156, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 38.148.900,00 e arrecadada na ordem de R$ 24.084.750,86.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização e fixação da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 33 – fls. 810/836, o qual demonstra despesa fixada no valor de R$ 38.148.900,00 e empenhada na ordem de R$ 25.652.713,27.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2002.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis acima descritas foram apresentadas como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça n.º 32, fl. 539;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n.º 32, fl. 540/542;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça n.º 32, fls. 543/544;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n.º 32, fls. 545/547.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	24.084.750,86
2. Despesas Empenhadas	25.652.713,27
3. Déficit	**1.567.962,41**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 32 fl. 539. .

Destaque-se que, conforme já apurado no subitem 2.2.3 deste parecer, a ocorrência de *déficit* de "execução orçamentária" no total de R$ 1.567.962,41, apresenta-se como elemento de desequilíbrio nas contas públicas do município de Guia Lopes da Laguna, em razão da realização de despesas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício financeiro em exame, deixando, portanto, de se observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LFR, incorrendo, com isso, infração prevista no *caput*, do artigo 42, da LCE nº 160/2012.

Constatou-se, ainda, que o Balanço Orçamentário, constante da prestação de contas epígrafe, foi apresentado nos moldes da Lei Federal nº 4320/64, deixando, portanto, de atender, quanto a sua estrutura e composição, a normatização explicitada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, incorrendo, portanto, em infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	24.084.750,86
2. Receitas Extraorçamentárias	13.654.143,07
3. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	4.217.718,22
4. Total = (1 + 2 + 3)	**41.956.612,15**
5. Despesa Orçamentária	25.652.713,27
6. Despesas Extraorçamentárias	10.891.285,44
7. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	5.412.613,44
8. Total = (5 + 6 + 7)	**41.956.612,15**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 32 – fls. 540/542.

A competente Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente Balanço Financeiro, destacou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo, as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

> *"3 - Os valores registrados em ingressos e dispêndios com restos a pagar no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Anexo 17."* [7]
>
> *"4 - O Saldo inicial de caixa, apresentado no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior."* [8]

Esta Auditoria, ao avaliar o assunto destacado no item 3, acima, pode constatar que assiste plena razão à digna Inspetoria de Controle Externo, haja vista a evidenciada divergência entre informes monetários referentes à "inscrição" e "baixa" de "restos a pagar" no exercício financeiro em exame, registradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça 32, fls. 540/542, em comparação com o Anexo 17- Dívida Flutuante, peça 32, fls. 549/550, como segue:

Anexo 13 - Balanço Financeiro:	Inscrição de Restos a Pagar:	R$ 4.371.812,60
Anexo 17- Dívida Flutuante:	Inscrição de Restos a Pagar:	R$ 3.374.305,71
Anexo 13 - Balanço Financeiro:	Baixa de Restos a Pagar:	R$ 1.540.423,46
Anexo 17- Dívida Flutuante:	Baixa de Restos a Pagar:	R$ 1.792.854,31

Da mesma maneira, esta Auditoria pode confirmar as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, no que diz respeito à irregularidade destacada no item 4, acima transcrito, haja vista a comprovada discrepância entre os informes monetários inerentes à conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça 32, fls. 540/542, em

[7] ANA - 6ICE - 11518/2015 (Páginas 3, 17 e 18), peça 35 – fls. 840, 854 e 855.
[8] ANA - 6ICE - 11518/2015 (Páginas 3 e 18), peça 35 – fls. 840, e 855.

comparação com o Anexo 14- Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 36, fl. 637, do Processo TC/2920/2014, como segue:

Anexo 13 - Balanço Financeiro: Caixa e Equivalentes de Caixa:	R$ 4.217.718,22
Anexo 14- Balanço Patrimonial do Ex. Anterior: Caixa e Equivalentes de Caixa:	R$ 4.221.814,96

No mais, o Balanço Financeiro constante da prestação de contas epígrafe, foi apresentado nos moldes da Lei Federal nº 4320/64, deixando, portanto, de atender, quanto a sua estrutura e composição, a normatização explicitada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Desta forma, em razão das inconsistências verificadas na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, caracteriza-se, nos autos do processo, o descumprimento às disposições do art. 103, da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do inciso VIII e *caput* do art. 42, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	30.127.263,38
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-27.990.444,17
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**2.136.819,21**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 32 – fls. 545/547.

A ilustre Inspetoria de Controle Externo, ao verificar o demonstrativo inerente Balanço Financeiro, destacou a ocorrência de irregularidade em sua elaboração, a qual já foi mencionada no item “1” deste Parecer, sendo ela:

> *"5 - O valor registrado, no Anexo 15, em Variação Patrimonial Aumentativa proveniente de Contribuições não coincide com o demonstrado no Anexo 10."* [9]

Esta Auditoria, após examinar o assunto aqui destacado, tem entendimento divergente do apontado pela digna Inspetoria, haja vista que sua equipe técnica deixou de levar a efeito, em sua avaliação, o valor referente à "Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil, R$ 926.210,13", constante da parte final do Anexo 10 – Comparativo da Receita Arrecadada com a Realizada[10].

Assim, o valor registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, a título de "Contribuições", totalizando R$ 1.815.328,79, é compatível com as quantias constantes do Anexo 10 – Comparativo da Receita Arrecadada com a Realizada, diante do somatório das seguintes contas.

No caso, a competente Inspetoria de Controle Externo,:

Especificação	Valor (R$)	Peça 13 (Folha)
a - Contribuições de Servidor Ativo Civil	393.838,94	149
b - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil:	926.210,13	156
c - Cosip:	490.890,79	149
d - Cota Parte CIDE	4.388,93	152
TOTAL	**1.815.328,79**	

Assim, após a demonstração acima, esta Auditoria, *data vênia* ao posicionamento da competente Inspetoria de Controle Externo, não ratifica a informação de irregularidade na elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

[9] ANA - 6ICE - 11518/2015 (Páginas 5 e 19), peça 39 – fls. 842 e 856.
[10] Peça n.º 13, fls. 149/156.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	-1.210.460,28
2- Resultado do Exercício	2.136.819,21
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	71.643,95
4 - Total do Patrimônio Líquido Apurado	998.002,88
5 - Total do Patrimônio Líquido Demonstrado no Balanço Patrimonial	-458.561,24
6- Diferença	**539.441,64**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 32 - fl. 543; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 32 – fls. 545/547. Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça 36, fl. 637/638, do Processo TC/2920/2014.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de inconsistências em seu conteúdo[11], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer e agora seguem transcritas para melhor compreensão:

> *"6 - O saldo final de imobilizado, apurado com base nas variações ocorridas no mesmo, não coincide com o valor demonstrado no Anexo 14.*
>
> *7 – O Saldo Patrimonial apurado por esta inspetoria não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial."*

E, na última análise emitida (ANÁLISE ANA - 6ICE - 17402/2015, peça 42, fls. 1146/1147):

> *"Verificamos que encontra juntadas as folhas 871 a 1.144, a impressão extraída do documento enviado em mídia na modalidade de "CD" do INVENTÁRIO DE MATERIAL PERMANENTE (Não Contém Materiais Baixados), totalizando a importância de R$ 5.220.684,72 (cinco milhões duzentos vinte mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), para os Bens Móveis, sendo o mesmo incompatível com o valor registrado na conta correspondente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial acostado às folhas 543."*

No que diz respeito às irregularidades observadas no item "6" e na

[11] ANA - 6ICE - 11518/2015 (Páginas 8, 19 e 20), peça 35 – fls. 844, 845, 856 e 857.

analise acostada à peça nº 42, acima transcritas, esta Auditoria pode constatar que de fato existem a discrepâncias noticiadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, razões pelas quais acolhe as informações prestadas por sua equipe técnica, evidenciadas, primeiramente, no demonstrativo do "Ativo Não Circulante", item 4.2 de sua análise ANA - 6ICE - 11518/2015, peça 35, fls. 844/845, conforme figura a seguir, e posteriormente, ao final de sua análise "ANA - 6ICE - 17402/2015, peça 42, fls. 1146/1147":

Em relação ao imobilizado, apuramos a seguinte variação patrimonial:

Conta	Saldo Anterior	Aquisição	Alienação	Saldo Atual
Imobilizado	13.764.790,14	882.451,46	23.500,00	14.623.741,60

Verifica-se, portanto, que o saldo do "Imobilizado", apurado com base nos registros contábeis que compõem a prestação de contas, se consignaria em R$ 14.623.741,60[12], divergindo, assim, do respectivo valor demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício em exame, R$ 13.715.199,30.

Com referência ao assunto destacado no item "7", esta Auditoria concorda com a digna Inspetoria de Controle Externo, no que diz respeito à existência de falha na demonstração do patrimônio líquido do exercício em exame, todavia, diante do exposto anteriormente no Quadro nº 4, diverge dos valores apontados em sua análise, haja vista que sua equipe técnica, ao avaliar a formação do patrimônio líquido, o fez incluindo em seu cálculo a movimentação (inscrição e baixa) de "Restos a Pagar não Processados"[13].

Tal procedimento, adotado pela digna Inspetoria, interfere na apuração do "Patrimônio Líquido do Exercício", tendo em vista que a movimentação de "Restos a Pagar não Processados" não passa pelo sistema patrimonial, ficando

[12] Saldo Anterior (R$ 13.764.790,14): Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça 36, fl. 637/638, do Processo TC/2920/2014. Aquisição (852.451,46) e Alienação (23.500,00): Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 32 – fls. 545/547.
[13] Fl. 845 dos autos do processo.

restrita ao controle orçamentário que é realizado em documento anexo ao Balanço Orçamentário, denominado "Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar", conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Portanto, no entender desta Auditoria, com base nos dados que compõem a prestação de contas em epígrafe, o "Patrimônio Líquido do Exercício", demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, à peça nº 32, fl. 543, no valor de **R$ 438.561,24 (**negativo), **apresenta-se incorretamente apurado**, conforme visto no Quadro nº 4.

No mais, há outro fato irregular anotado pela competente Inspetoria de Controle Externo, visto em sua análise "ANA - 6ICE - 11518/2015"[14], inerente ao Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, como segue:

> *"11 – O Patrimônio Líquido Consolidado apurado através dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da PM, CM, Fundos Municipais e Instituto de Previdência (Item IX), não confere com o Anexo 14 encaminhado.."*

No que diz respeito ao fato acima destacado, assiste plena razão à ilustre Inspetoria de Controle Externo, haja vista que, de fato, os saldos patrimoniais das entidades integrantes do município, que se encontram analiticamente demonstrados no bojo da análise ANA - 6ICE - 11518/2015, peça 35, às fls. 850/851 dos autos do processo, totalizando R$ -352.065,80, destoam do "Patrimônio Líquido Consolidado", demonstrado tanto no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, à peça nº 32 – fl. 543, no total de R$ -438.561,24, quanto do valor apurado por esta Auditoria, **R$ 998.002,88.**

Constatou-se, ainda, que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, apresenta na coluna referente ao "Exercício Anterior", valores que diferem de seus respectivos registros contábeis, verificados nas Contas Anuais de

[14] Fls. 850/851 e 862.

Governo do exercício Anterior, ou seja, 2013[15], tais como são os casos dos lançamentos relativos às "*Demais Obrigações de Curto Prazo (R$ 371.626,73 / R$ 356.329,85)*", "*Resultados Acumulados (R$ 1.210.460,28 / R$ 1.195.163,40)*" e *Resultado do Exercício (3.158.927,66 / 3.174.224,54).*

Ademais, além dos fatos irregulares já mencionados, verificou-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 71.643,95, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 32, fl. 543, dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08**
>
> **Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.**
> **(...)**
>
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Em razão de todo o exposto, diante das inconsistências acima identificadas, caracteriza-se nos autos do processo a inobservância às disposições

[15] TC2020/2014 (peça 36).

do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo-se, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

Constatou-se, ainda, que a Inspetoria de Controle Externo noticiou a ocorrência de irregularidade relativa à entrega dos "Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária" e "Relatórios de Gestão Fiscal", conforme análise "ANA - 6ICE - 11518/2015"[16], como segue:

> *10 - O Município de Guia Lopes da Laguna/MS não encaminhou nenhum dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014.*

Com referência a este assunto, esta Auditoria pode constatar que os citados Relatórios foram autuados nesta Corte de Contas em 27/05/2015[17], após a referida análise emitida pela competente Inspetoria de Controle Externo, encontrando-se, atualmente, apensados a estas Contas Anuais de Governo, não eximindo, contudo, o interessado da aplicação de sanção por "remessa intempestiva de informações, dados ou documentos", na forma preconizada pelas disposições do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores

[16] Fl. 862
[17] Processo TC/12248/2015, peça 1; e Processo TC/12229/2015, peça 1.

mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo II deste Parecer:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R$	Limite R$	Valor Realizado R$	%		Resultado
					Mínimo	Aplicado	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	14.785.251,65	1.034.967,62	1.069.956,60	7%	7,24	(1) IRREGULAR
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	15.808.688,29	2.371.303,24	3.825.242,57	15%	24,20	REGULAR
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	15.808.688,29	3.952.172,07	4.575.052,93	25%	28,94	REGULAR
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	4.145.306,01	2.487.183,61	2.991.163,12	60%	72,16	REGULAR

(1) Com referência à exigência constitucional relativa ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", deve-se destacar que a competente Inspetoria de Controle Externo considerou, também, como "irregular" o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal, como se vê à página nº 12 de sua análise "ANA - 6ICE - 11518/2015", peça nº 33 – fl. 849, concordante, portanto, com a conclusão exarada por esta Auditoria, divergindo, entretanto, do valor atribuído à "base de cálculo constitucional" e por conseguinte ao percentual apurado, em razão do que segue:

A divergência entre o percentual de 7,24%, apurado por esta Auditoria, para o de 7,01%, demonstrado pela 6ª ICE, deu-se em razão desta última ter

incluído no cálculo “RECEITA BASE CONSTITUCIONAL”, a importância de R$ 465.496,59, a título de receita da COSIP, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entende que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[18], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da

[18] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
>
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*
>
> (não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão

nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total.

Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.

1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.

2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, mais precisamente no dia 15/12/2015 (publicado no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte resposta:

"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ati-

va Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"

Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
>
> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

(...)

4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA
Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria
RECEITA DE CONTRIBUIÇOES
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA AGROPECUÁRIA
RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu

respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Governo Minicipal de Guia Lopes da Laguna descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de duodécimo no montante de **R$ 1.069.956,60**, representando **7,24%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 14.785.251,65.**

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- As "Despesas com Pessoal", realizadas pelo Poder Executivo Municipal, ultrapassaram o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF, incorrendo, com isso, em prevista nos termos do inciso VI e caput, do artigo 42, da LCE nº 160/2012, conforme visto subitem 2.2.3;

c- Inobservância à diretriz preconizada pela pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LFR, diante da ocorrência de *déficit* de "execu-

ção orçamentária" no total de R$ 1.567.962,41, apresentando-se como elemento agravante do desequilíbrio financeiro constatado nos autos, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo, com isso, infração prevista no *caput*, do artigo 42, da LCE nº 160/2012;

d- O Anexo 12 - Balanço Orçamentário foi apresentado em desacordo com a estrutura normatizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, incorrendo, portanto, em infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012, conforme subitem 2.2.6;

e- Descumprimento às disposições do art. 103, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, em razão das inconsistências verificadas na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do inciso VIII e *caput* do art. 42, da LCE nº 160/2012 (LOTCE);

f- Inobservância às disposições do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, diante das inconsistências verificadas na elaboração do Anexo 14- Balanço Patrimonial e na apuração ao "Patrimônio Líquido Consolidado" do município, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo-se, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012;

g- Remessa intempestiva dos "Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária" e "Relatórios de Gestão Fiscal", conforme exposto no subitem 2.2.6;

h- Ausência de nota explicativa a respeito do lançamento contábil "AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES", fato que merece recomendação para cumprimento com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme exposto no subitem 2.2.6;

i- Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **JACOMO DAGOSTIN;**

3.2- Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

3.3) Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 - 5ª edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer.

3.4) - Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais em razão do exposto no subitem 2.2.4.

É o parecer.

***Ao Ministério Público de Contas*.**

Campo Grande, 02 de Agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

pea

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	25.172.892,33	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	-393.838,94	1,56
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-2.805.346,79	11,14
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**21.973.706,60**	**87,30**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 13.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**				
	• Pessoal e Encargos (13.486.286,31-770.811,05)	**12.715.475,26**	**770.811,05**	**57,87**	**3,51**
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)				
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00		
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00		
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	0,00		
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**12.715.475,26**	**770.811,05**	**57,87**	**3,51**
	Resultado do Exame.	**IRREGULAR**			

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), peça nº 13 – FLS. 121 E 128.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	24.084.750,86	100,00
	2 - Despesa Empenhada.	-25.652.713,27	106,51
	3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	**1.567.962,41**	**6,51**
	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**Irregular**	

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça 32, fl. 539.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**1.504.536,70**	**10,18**
	IPTU	Art. 156, I CF	223.898,82	1,51
	IRRF	Art. 158, I CF	346.410,05	2,34
	ITBI	Art. 156, II CF	284.313,26	1,92
	ISS	Art. 156, III CF	376.747,13	2,55
	TAXAS	Cód. Tributário	161.470,93	1,09
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	0,00
	COSIP : (465.496,59- Não incluso)		0,00	0,00
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 99.883,25 + R$ 11.813,26).	Cód. Tributário	111.696,51	0,76
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**9.039.562,19**	**61,14**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	0,00
	FPM	Art. 159 I, b CF	8.680.913,18	58,71
	ITR	Art. 158, II CF	343.746,20	2,32
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	14.902,81	0,10
	DO ESTADO		**4.241.152,76**	**28,69**
	ICMS	Art. 158, IV CF	3.896.110,46	26,35
	IPVA	Art. 158, III CF	310.858,90	2,10
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	32.016,85	0,22
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	2.166,55	0,01
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**14.785.251,65**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**1.034.967,62**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. R$ = 100% → % = (3 / 1).		**1.069.956,60**	7,24
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.		**IRREGULAR**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, Peça nº 15 – Processo TC/MS 2920/2014; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 32, fl. 542 .

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%

	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.234.126,79**	**7,81**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	242.254,40	1,53
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	346.191,93	2,19

	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	332.750,90	2,10
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	312.929,56	1,98
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**106.875,73**	**0,68**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(11.137,61 + 232,34)	11.369,95	0,07
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(1.515,37 + 276,36)	1.791,73	0,01
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (93.714,05)	93.714,05	0,59
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.909.190,36**	**62,68**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.373.273,53	59,29
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	521.236,63	3,30
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.680,20	0,09
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.558.495,41**	**28,84**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.129.485,72	26,12
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	386.117,19	2,44
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	42.892,50	0,27
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**15.808.688,29**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Balanço do Fundo de Saúde.	5.016.237,41	**71,98**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde.	1.525.426,55	21,89
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	221.851,00	3,18
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	8.026,61	0,12
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	196.321,90	2,82
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde. .	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral- Balanço do Fundo de Saúde.	632,92	0,01
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.968.496,39**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre. DisponibilidadeR$ 841.241,45[19] (-) Consignações.....R$ 14.445,13[20] (-) Restos a Pagar Inscrito.....R$ 1.554.478,13[21]		

[19] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6 do Processo TC/6814/2015 – BG/2014 do Fundo Municipal de Saúde.
[20] Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9, fl. 43, do Processo TC/2972/2014 – BG/2013 do Fundo Municipal de Saúde juntamente com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 32/33, e Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9 ambos do Processo TC/6814/2015 – BG/2014.

	(=)Restos a Pagar Inscrito sem DisponibilidadeR$ 727.681,81	727.681,81	10,44
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**6.240.814,58**	**39,48**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.371.303,24**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde.	1.130.252,05	46,79
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde.	288.317,25	11,94
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10	722.160,00	29,90
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Anexo 10 Fundo de Saúde.	55.951,77	2,32
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 2 do Balanço do Fundo de Saúde.	65.936,25	2,73
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.(conforme "Listagem de Anulações de Restos a Pagar" do Fundo peça 12, fl 83)	152.954,69	6,33
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.415.572,01**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.371.303,24**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.825.242,57**	**24,20**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls. 149/156 e Anexo 13– Balanço Financeiro, peça nº 132, fl. 540.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fl. 57/59; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 9, fl. 46; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/6814/2015).

[21] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 32/33, do Processo TC/6814/2015 – BG/2014.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.234.126,79**	**7,81**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	242.254,40	1,53
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	346.191,93	2,19
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	332.750,90	2,10
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	312.929,56	1,98
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**106.875,73**	**0,68**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(11.137,61 + 232,34)	11.369,95	0,07
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(1.515,37 + 276,36)	1.791,73	0,01
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (93.714,05)	93.714,05	0,59
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.909.190,36**	**62,68**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.373.273,53	59,29
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	521.236,63	3,30
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.680,20	0,09
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.558.495,41**	**28,84**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.129.485,72	26,12
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	386.117,19	2,44
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	42.892,50	0,27
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**15.808.688,29**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	7 – 12.364- Ensino Superior →Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	230.276,18	3,48
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	5.283.852,63	79,93
	10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado	1.096.875,60	16,59
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.611.004,41**	**100,00**
	14 (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996: 12.306- Alimentação e Nutrição:(Artigo 71, inciso IV)	-230.276,18	3,48
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte:		

	DisponibilidadeR$ 4.501,67 [22] (-) Consignações.....R$ 11.630,79[23] (=) Saldo Negativo de Disponibilidade.....(R$ 7.129,12) Restos a Pagar Inscrito..... ..R$ 27.490,87[24] (=)Restos a Pagar Inscrito sem Disponibilidade R$ 27.490,87	-27.490,87	0,42
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 +10 +11 +12 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**6.353.237,36**	**100,00**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**3.952.172,07**	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-2.805.346,79	68,32
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.105.995,07	100,00
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19).	**1.300.648,28**	**31,68**
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	0,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB.(Válido até o Exercício de 2012).	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013) R$ 64.747,98 - R$ 44.252,97.	20.495,01	1,15
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	1.300.648,28	73,14
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. Fl. 150	17.606,85	0,99
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 150	24.390,36	1,37
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 152.	241.537,03	13,58
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 152. R$ 92.142,00[25]	0,00	0,00
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 152.	39.617,52	2,23
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 152 (22.284,30+11.496,00).	33.780,30	1,90
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	98.900,00	5,56
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. Fl. 125.	0,00	0,00
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10	0,00	0,00

[22] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6 do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB, fls. 85/86.
[23] Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 11, fl. 134, do Processo TC/3315/2014 – BG/2013 do FUNDEB juntamente com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 85/86, e Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9, fl. 95, ambos do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB.
[24] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 85/86, do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB.
[25] Valor não incluído no cálculo para evitar dupla exclusão por já constar da dedução registrada na linha 14 – Despesas com Alimentação e Nutrição.

	Consolidado.		
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB (Balanço Financeiro do Fundeb).	1.209,08	0,07
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF.	0,00	0,00
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**1.778.184,43**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**3.952.172,07**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**4.575.052,93**	**28,94**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**Regular**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls. 149/156.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fl.119, Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 85/86, Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9, fl. 95, todos do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB.
Fonte$_3$: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 6; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 122; Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça 9, ambos do Processo TC/3315/2014, BG/2013 do FUNDEB.

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	4.105.995,07	99,05
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	17.606,85	0,42
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	1.209,08	0,03
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade - menos restos a pagar). → R$ 64.747,98 - R$ 44.252,97: Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 6, fls. 119/120; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 7, fl. 122; Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça 11, fl. 134, todos do Processo TC/3315/2014, BG/2013 do FUNDEB.	20.495,01	0,49
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**4.145.306,01**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6)	2.487.183,61	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6)	1.658.122,40	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**4.145.306,01**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	840.364,39	20,10
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	3.339.561,61	79,90
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**4.179.926,00**	**100,00**

ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo VI. (R$ 2.307.663,04 + R$ 710.990,95)	**3.018.653,99**	**100,00**
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: DisponibilidadeR$ 4.501,67 [26] (-) Consignações.....R$ 11.630,79[27] (=) Saldo Negativo Disponibilidade.....(R$ 7.129,12) Restos a Pagar Inscrito.....R$ 27.490,87[28] (=)Restos a Pagar Inscrito sem Disponibilidade R$ 27.490,87	-27.490,87	**0,91**
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**2.991.163,12**	**72,16**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**2.487.183,61**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/6822/2015), Prestação de Contas Anuais de 2013 do Fundeb Processo TC/3315/2014.

.

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do FUNDEB.	20.495,01	0,51
	2 - Receitas do FUNDEB. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB.	4.124.811,00	99,49
	3 - Soma	**4.145.306,01**	**100,00**
	4 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB. R$ = 100,00 → % = (4/2). Obs. Não há recursos financeiros disponíveis para o exercício seguinte em razão dos compromissos assumidos, R$ 39.121,66, superarem os valores registrados em "Caixas e Equivalentes de Caixa, R$ 4.501,67".	**0,00**	**0,00**
	5 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = (2 x 5%) → % = 5%.	**207.265,30**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/6822/2015), Prestação de Contas Anuais de 2013 do Fundeb Processo TC/3315/2014.

[26] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6 do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB, fls. 85/86.
[27] Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 11, fl. 134, do Processo TC/3315/2014 – BG/2013 do FUNDEB juntamente com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 85/86, e Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9, fl. 95, ambos do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB.
[28] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 85/86, do Processo TC/6822/2015 – BG/2014 do FUNDEB.